



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4184, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever a transferência do veículo em até setenta e duas horas após a comunicação de venda ao órgão de trânsito em que estiver registrado.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever a transferência do veículo em até setenta e duas horas após a comunicação de venda ao órgão de trânsito em que estiver registrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever a emissão de novo Certificado de Registro do Veículo em até setenta e duas horas após a comunicação de venda ao órgão de trânsito em que estiver registrado, ficando o licenciamento sob responsabilidade do novo proprietário.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 123.**

.....

§ 1º No caso de transferência de propriedade, tanto o alienante quanto o adquirente poderão adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, dentro do prazo de setenta e duas horas após a assinatura do comprovante de transferência de propriedade, enquanto nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

.....

§ 4º Adotadas as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o órgão executivo de trânsito deverá emitir o documento no prazo de setenta e duas horas.” (NR)

“**Art. 124.**

.....



§ 1º Os veículos cuja transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou de doação a órgãos ou entidades da administração pública são dispensados do cumprimento do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, e os débitos existentes devem ser cobrados do proprietário anterior.

§ 2º Nos demais casos de transferência de propriedade, bastará a apresentação dos documentos elencados nos incisos I, II, III, VI, VII do caput deste artigo, além do comprovante de quitação de débitos relativos a tributos previsto no inciso VIII do caput deste artigo.” (NR)

“**Art. 130.** Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente, ou em até trinta dias após a transferência de propriedade, pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

.....

§ 3º No caso de transferência de propriedade, o licenciamento anterior é válido pelo prazo de trinta dias após a comunicação de venda, sendo cancelado após esse período.” (NR)

“**Art. 131.**

.....

§ 3º Na renovação anual da licença do veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

§ 4º Para o licenciamento por motivo de transferência de propriedade, o novo proprietário apresentará comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA, independentemente da idade do veículo.” (NR)

“**Art. 134.** No caso de transferência de propriedade, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, em até setenta e duas horas, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

.....” (NR)



rv2024-04459

Assinado eletronicamente por Sen. Iraíá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4415859723>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A comunicação de venda de veículos aos órgãos de trânsito já existe pelo menos desde o antigo Código Nacional de Trânsito, de 1966. Com o advento do Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), e, em especial, da Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, ficou explícito na Lei o objetivo de eximir os vendedores de responsabilidades jurídicas sobre os veículos vendidos, enquanto os órgãos de trânsito tomam as providências necessárias para o registro do veículo em nome do comprador.

Porém, o CTB estabelece, a nosso ver, prazo excessivamente amplo para a transferência de propriedade e, mesmo estando em tese protegido pela comunicação de venda, o antigo dono do veículo pode ter que passar pelo dissabor de ter que provar, em sede administrativa ou judicial, não ser o real responsável por multas de trânsito ou por danos causados e crimes cometidos pelo novo proprietário.

Ora, nos tempos atuais, em que os sistemas de registro estão totalmente informatizados, não há justificativa alguma para que a emissão do novo Certificado de Registro do Veículo leve trinta dias, e menos ainda que se precise aguardar sessenta dias para a comunicação de venda. Esses prazos só existem para que o novo proprietário tenha tempo de realizar as vistorias do veículo, necessárias para a transferência do bem.

Ocorre que as mesmas vistorias exigidas na transferência já são necessárias para o licenciamento anual do veículo, de modo que faz muito mais sentido exigir do adquirente que licencie novamente o veículo, cancelando o licenciamento anterior no prazo de trinta dias, do que permanecer com este verdadeiro limbo jurídico cuja causa é o prazo de trinta dias para emissão do novo registro do veículo.

Assim, propomos deixar mais transparente a separação dos institutos do registro e do licenciamento do veículo, com as seguintes alterações:



rv2024-04459

Assinado eletronicamente por Sen. Iraíá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4415859723>

- possibilidade de tanto o alienante quanto o adquirente promoverem a emissão do novo Certificado de Registro de Veículo;

- exigência somente da apresentação do Certificado de Registro de Veículo anterior, Certificado de Licenciamento Anual, comprovante de transferência de propriedade, autorização do Ministério das Relações Exteriores (quando for o caso), certidão negativa de roubo ou furto (substituível por informação do RENAVAM) e comprovante de quitação de débitos relativos a tributos.

- estabelecimento do prazo de setenta e duas horas para que alienante ou adquirente tomem as providências para a emissão do novo Certificado de Registro de Veículo;

- estabelecimento do prazo de setenta e duas horas para que o órgão executivo de trânsito emita o novo Certificado de Registro de Veículo, considerando que todas as providências necessárias foram tomadas pelos interessados.

- obrigação de o adquirente, de posse do veículo adquirido, licenciá-lo para circulação nas vias públicas, em até trinta dias após a transferência de propriedade, mesmo prazo estabelecido para a validade do licenciamento anterior.

- obrigação de o alienante encaminhar, em até setenta e duas horas após a transferência da propriedade, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade ao órgão executivo de trânsito.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



rv2024-04459

Assinado eletronicamente por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4415859723>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- Lei nº 14.071, de 13 de Outubro de 2020 - LEI-14071-2020-10-13 - 14071/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14071>